




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Recurso nº : 151.201  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 2002  
Recorrente : AÇO MINAS GERAIS S.A (ATUALMENTE GERDAU AÇOMINAS S.A  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.176

COMPENSAÇÃO – Apesar dos erros cometidos no preenchimento da Declaração de Rendimentos, provada a existência de pagamentos em valores maiores que o devido, é lícita a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇO MINAS GERAIS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176  
  
Recurso nº : 151201  
Recorrente : AÇO MINAS GERAIS S.A

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo.

Em Fls. 1/3, 24/26, 60/63 e 74, a contribuinte pleiteou a compensação de débitos de CSLL referente aos períodos de fevereiro e março de 2002, respectivamente nos valores de R\$ 305.249,67 e R\$ 783.206,50 e de débito do IRPJ no valor de R\$ 1.120.725,24 (período de apuração – novembro de 2003), com o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ experimentado no exercício de 2002, no valor de R\$ 12.404.250,16.

Em Fls. 101/116, está acostada a DCTF onde consta que outros débitos fora compensados com o crédito objeto dos pedidos acima apontados.

Em Fls. 162/164, a autoridade responsável solicitou esclarecimentos que entendera necessários à apreciação dos pedidos de compensação. Em Fls. 165/171, a contribuinte apresentou sua resposta, cumprindo o solicitado pela fiscalização.

Examinados pela autoridade competente em 23/09/2004, os créditos pleiteados foram reconhecidos em parte. Em Fls. 173/177, encontra-se o Despacho Decisório no qual a autoridade apreciadora reconheceu, para fins de homologação das compensações declaradas, o crédito de R\$ 11.211.734,20. Em Fl. 178 constam os débitos remanescentes após as compensações homologadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

Inconformada com o teor do Despacho Decisório acima citado, do qual fora cientificada em 14/10/2004, Fl. 179, a contribuinte ofereceu, em 11/11/2004, manifestação de inconformidade de Fls. 247/256, onde contestou os termos do Despacho Decisório com os seguintes argumentos.

- Inicialmente, elencou os pedidos de compensação objeto de análise, ressaltando que todos os esclarecimentos solicitados pelo Fisco foram prontamente atendidos;
- Feitas tais considerações, passou a justificar, uma a uma, as parcelas que foram excluídas, indevidamente a seu ver, do saldo negativo de IRPJ:
  - R\$ 288.314,30 – asseverou que tal redução teve origem na ficha 11 (cálculo do IR mensal por estimativa referente ao mês de janeiro de 2001), sendo o lançamento resultante da diferença entre o imposto a pagar no valor de R\$ 1.097.794,42 e o depositado em juízo no valor de R\$ 809.480,12. Alegando que houve retenções de IRRF no importe de R\$ 563.545,28, protesta pela retificação da linha 7, da ficha 11, da DIPJ do ano calendário 2001. Outrossim, sugeriu a utilização das antecipações no valor de R\$ 288.314,30, para extinguir a diferença de IRPJ não depositado em juízo e o débito restante, no valor de R\$ 275.230,98, para extinguir o débito de CSLL no valor de R\$ 106.275,36;
  - R\$ 94.721,54 – sustentou que tal quantia fora declarada a maior na DIPJ relativa ao ano calendário de 2001. Contudo, afirmou que a mesma DIPJ contém retenções de IRRF declaradas a menor no valor de R\$ 99.356,16, consoante ficha 43. Concluiu, portanto, que se por um lado o crédito deve ser reduzido em R\$ 94.721,54, por outro deve ser acrescido em R\$ 99.356,16. Ainda neste tópico, asseverou que fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

informada pela fiscalização de que as correções seriam efetuadas de ofício, o que de fato não ocorreu. Postulou a retificação da ficha 43, itens 8, 14, 23 e 24, e da ficha 12 A, linha 13, da DIPJ, ano calendário 2001;

• R\$ 809.480,12 – sobre esta diferença teceu severa crítica ao que denominou “quebra de confiança da empresa quanto às orientações e combinações que mantém com os fiscais”. Aduziu que, ao requerer a conversão do referido valor (depositado em juízo) em renda da União, agira conforme sugestão da própria fiscalização, declarando que fora surpreendida com o não reconhecimento do montante creditório no Despacho proferido pela Administração Tributária. Saliou que o requerimento para a conversão do depósito em renda fora protocolizado em 30/09/2004 e deferido em 06/10/2004, razão pela qual inexistiu motivo para excluir o montante do depósito. Em suas palavras: *“O depósito representa IRPJ pago a maior, que por isso compõe o crédito tributário da requerente”*. Finalizou protestando pela posterior juntada de cópia do comprovante de conversão dos depósitos em renda, tão logo seja disponibilizado pela Caixa Econômica Federal.

Remetidos os autos à apreciação da 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, optou o Colegiado por converter o julgamento em diligência. Conforme a Resolução nº 571/2005, os autos foram remetidos à origem para que a autoridade diligenciante se manifestasse sobre: a) inclusão do valor não declarado de IRRF em janeiro do mesmo ano, no montante de R\$ 563.545,28; b) compensação do IRRF, mês de janeiro de 2001, com a CSLL depositada em juízo no valor a menor de R\$ 106.275,36, e; c) inclusão de IRRF, na DIPJ/1998, do montante de R\$ 99.356,16, declarado a menor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

A referida Resolução determinou ainda que a autoridade responsável constatasse se houve a efetiva conversão do depósito judicial em renda, e em sendo negativa a resposta, se informasse do andamento das solicitações junto à procuradoria.

Em Fl. 317 a autoridade diligenciante informou que: a) a linha 7, da ficha 11, da DIPJ/2001, encontra-se zerada, sendo considerado o valor de R\$ 288.314,30, retificado de ofício para quitar débito da estimativa de IRPJ relativo a janeiro/2001, passando o valor líquido de R\$ 1.097.794,42 para R\$ 809.480,12; b) não há previsão legal para utilizar IRRF do mês para quitar estimativas de CSLL do mesmo mês, e; c) o valor de R\$ 99.356,16, cuja inclusão fora solicitada pelo sujeito passivo, não foi contabilizado, portanto, não oferecido à tributação o rendimento correspondente. Sobre a conversão do depósito em renda, o diligenciante constatou que esta ainda não havia sido efetivada, razão pela qual fora encaminhado memorando à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em Fl. 319 consta a resposta da Procuradoria ao memorando enviado pela autoridade fiscal.

Finda a diligência, os autos retornaram à apreciação da 4ª Turma, que optou, ao acompanhar o voto do Relator, por manter inalterado o resultado do Despacho Decisório vergastado. Formalizada no Acórdão DRJ/BHE nº 10.280/2006, Fls. 324/330, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

- Inicialmente fizeram breve resumo dos pedidos de compensação manejados pela contribuinte e do teor do Despacho Decisório que se busca impugnar;
- Sobre a pretensão da contribuinte de ver retificada a ficha 43, itens 8, 14, 23 e 24 da DIPJ/2002, para ver acrescido o montante de R\$ 99.356,16, invocaram o artigo 229 do RIR/99 para aduzir que o IRRF somente é compensável na declaração nos casos em que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

rendimentos correspondentes são oferecidos à tributação. Assim, como a autoridade diligenciante informou que tais rendimentos não foram contabilizados, entenderam não ser possível dar guarida à tese da defendente;

- Quanto à retificação da ficha 12 A, linha 13, para que seja reduzido o montante de R\$ 94.721,54 declarado a maior e acrescido o valor de R\$ 99.721,54 não declarado, consideram-na impossível, uma vez que, conforme o Despacho Decisório, o valor declarado a maior (R\$ 94.721,54) já fora excluído;
- No tocante ao requerimento da interessada para que seja mantido, como crédito, o valor de R\$ 809.480,12, em face do pedido para que este seja convertido em renda, afirmaram que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a pleiteada conversão será possível somente após o trânsito em julgado do processo ao qual o depósito está vinculado. Assim, tendo em vista que ainda não houve a conversão do depósito em renda, indeferiram mais este postulado da contribuinte;
- Em relação à retificação da ficha 11, linha 7, para que conste o valor de R\$ 563.545,28, dos quais R\$ 288.314,00 seriam aproveitados para compensar o Imposto de Renda por estimativa depositado a menor e R\$ 275.230,98 seriam utilizados para compensar o restante da CSLL (R\$ 106.275,36) devida no mês de janeiro/2001 e não depositada em juízo, também indeferiram-na;
- Salientaram que a impugnação demonstrou que as retenções de IRRF somaram R\$ 563.545,28. Neste passo, esclareceram que o valor de R\$ 288.314,00 fora reconhecido no Despacho Decisório e compensado com o imposto de renda devido por estimativa no mês



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

de janeiro de 2001. Contudo, com fulcro no parágrafo único do artigo 229 do RIR/99, entenderam que, havendo retenção de IRRF ainda não compensado com o imposto dos meses posteriores, este deve ser indicado na DIPJ anual, conforme indicado no manual de instruções para preenchimento da DIPJ/2002. Destarte, concluíram não ser possível, por absoluta ausência de previsão legal, a utilização de IRRF do mês para a quitação de estimativa de CSLL do mesmo mês.

- Por fim, constataram que parte do IRRF de janeiro de 2001 compõe o valor de R\$ 99.356,16, indicado pela contribuinte como declarado a menor, cujos rendimentos correspondentes não foram oferecidos à tributação.

Descontente com os termos em que lavrado o Acórdão acima resumido, do qual tomara conhecimento em 02/03/2006, Fl. 331, a contribuinte socorre-se deste Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 338/355, interposto tempestivamente em 31/03/2006. Em seu apelo sustenta as seguintes razões:

- Após discorrer sucintamente sobre as alegações dispensadas em 1ª instância, bem como sobre os fundamentos utilizados pela DRJ para manter o teor do Despacho Decisório, passa a desfilas os argumentos que entende suficientes à reforma da decisão *a quo*;
- Alega que o trecho da decisão no qual a autoridade julgadora afirma não ser possível a adição do valor de R\$ 99.356,16, pelo fato de que os rendimentos correspondentes não estariam contabilizados, trata-se de mera presunção. Assevera que a cópia do Livro Razão acostada ao recurso, Fls. 373/398, demonstra o lançamento do valor total de IR retido no ano, inclusive o valor de R\$ 99.356,16 na conta IRPJ a recuperar. Assim, conclui que, estando o total de IR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

retido lançado no ativo, resta demonstrada a contabilização dos rendimentos correspondentes ao montante retido. Com fulcro no que argumentou, reitera o requerimento para a retificação de tais informações na DIPJ/2002;

- Quanto a adição do valor de R\$ 809.480,12, relativo a depósito judicial, no cômputo do crédito pleiteado, aduz que ficará surpresa ao verificar que a Caixa Econômica Federal respondeu ao Ofício Judicial que determinava a conversão do depósito em renda, solicitando confirmação acerca das contas identificadas. Saliencia que tal resposta fora juntada aos autos do processo em trâmite no Supremo Tribunal Federal somente em 24/01/2006. Destarte, conclui que a demora na conversão do depósito em renda não lhe pode ser imputada, sendo de inteira responsabilidade da CEF;
- Ainda sobre a conversão do depósito, escora-se na doutrina para salientar que a Lei nº 9.703/98 acabou por transformar a natureza do depósito judicial para simples pagamento sob condição resolutória de devolução. Aduz que a condição resolutória à qual estaria adstrito o pagamento não se verifica no caso concreto, uma vez que a própria interessada requereu a conversão, e esta já fora acatada pelo Judiciário. Desta feita, por considerar que não possuía mais disponibilidade econômica sobre o valor do depósito, insiste na possibilidade deste ser utilizado como crédito em operações de compensação. Ao cabo deste item, pleiteia a posterior juntada do comprovante da efetiva conversão do depósito em renda da União;
- Postula a compensação dos R\$ 563.545,28 reconhecidos pela decisão *a quo* com o Imposto de Renda apurado no mês de janeiro de 2001, no valor de R\$ 1.097.794,42, de forma que, na ficha de apuração, o IR mensal pago por estimativa seria de R\$ 534.249,14,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

justamente a diferença entre o IRRF e o IRPJ apurados em janeiro de 2001. Assim, considerando que relativamente ao IR apurado em janeiro fora feito o depósito judicial no valor de R\$ 809.480,12, ao efetuar a compensação com o valor acima apontado de R\$ 534.249,14, verifica-se depósito a maior no montante de R\$ 275.230,98. Considerando ainda que o depósito deve ser entendido como pagamento sob condição resolutória, restaria aperfeiçoado o valor de R\$ 275.230,98 como crédito do sujeito passivo, este sim a ser utilizado na compensação dos R\$ 106.275,36 referentes à CSLL, haja vista que tal crédito resulta de pagamento a maior e não de IRRF como entenderam as autoridades diligenciante e julgadora;

- Ao cabo, requer seja o recurso provido no sentido de reconhecer como crédito integrante o saldo negativo o valor de R\$ 1.192.515,96, bem como extinguir o débito de CSLL no valor de R\$ 106.275,36. Requer ainda a retificação da DIPJ nos termos de sua pretensão e a homologação das compensações que deram azo ao processo em mesa.

Em 20/07/2006, a contribuinte protocolizou petição de Fls. 409/410, onde postula a juntada do comprovante de conversão do depósito em renda, acostado em Fl. 416.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele  
conheço.

O cerne do litígio é o não acolhimento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento dos seguintes pleitos do contribuinte, suficientes para eliminar os débitos remanescentes decorrentes da não aceitação parcial dos créditos:

1) Imposto de Renda Retido na Fonte no mês de janeiro/2001 no valor de R\$ 563.545,28 e não de "zero" como constou indevidamente da DIPJ/2002:

2) Quitação da diferença de CSLL no valor de R\$ 106.275,36, decorrente de depósito judicial efetuado a menor, com o valor remanescente do IRRF do item "1", pois daquele novo valor só fora utilizado o valor de R\$ 288.314,30 para cobrir o valor do IRPJ depositado a menor;

Embora tenham reconhecido a existência do montante retido na fonte e da sua parcial utilização pela própria DRF no Despacho Decisório, decidiram os julgadores de Primeiro Grau pela não aceitação do referido valor para quitação da diferença de CSLL (Item "2") acima, por falta de previsão legal que ampare a utilização de IRF para quitar estimativas de CSLL do próprio mês de retenção.

3) Alteração do IRRF tido como retido pelo Bradesco no valor de R\$ 94.721,54 para o valor de R\$ 99.356,16, retido por diversas fontes pagadoras:

Segundo os prolores do Acórdão recorrido, o contribuinte não fez prova da contabilização da receita que teria gerado o IRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

4) Consideração do valor de R\$ 809.480,12 depositado em juízo e convertido em renda da União.

Apesar da decisão judicial favorável à conversão em renda do valor depositado, esta, efetivamente ainda não havia se dado.

Pois bem, quanto à conversão em renda da União do valor de R\$ 809.480,12 não há mais dúvida alguma, tendo em vista os documentos anexados às fls. 416.

No tocante ao valor de IRF de R\$ 99.356,16, os documentos anexados, desde a manifestação de inconformidade, dão conta de sua efetiva retenção por parte das fontes pagadoras. O óbice ressaltado pelos julgadores de primeiro grau, consistente em suposta não contabilização da receita, não foi provado pelo fisco. O contribuinte, ao contrário, prova a contabilização do referido valor em contas do ativo. Logo, ainda que dúvidas existissem quanto a contabilização, estas não podem servir de fundamento para a não aceitação do valor efetivamente retido.

Em sendo assim, tem razão o contribuinte quando pleiteia que o valor de R\$ 563.545,28, seja considerado como o montante do imposto de renda retido na fonte em janeiro de 2001, conseqüentemente a estimativa a pagar nesse mês passaria a ser de R\$ 534.249,14. Como o depósito judicial, agora convertido em renda, foi de R\$ 809.480,12, restaria um valor efetivamente pago a maior em janeiro de 2001 de R\$ 275.230,98.

Esse valor, integrado aos demais valores considerados no ajuste anual elevam o saldo negativo de imposto de renda, logo é lícito aceitar referido valor como apto a ser utilizado na compensação da diferença de CSLL depositada a menor no valor de R\$ 106.275,36.

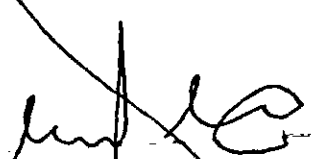


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13602.000091/2002-16  
Acórdão nº : 107-09.176

Nessa ordem de juízo, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO